



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 051/2015 - PROJUR

*Parecer oriundo do setor de licitações,
processo licitatório 87/2015-PMS, referente ao
recurso interposto pela Empresa Minas
Construções e Empreendimentos LTDA.*

1) Síntese dos Fatos

A Consultante do Setor de Licitações, através do ofício nº 67/2015-SPGF/SRM, solicita análise do recurso apresentado pela empresa Minas Construções e Empreendimentos LTDA, referente o Processo de Licitação nº 87/2015-PMS, Modalidade Concorrência nº 02/2015-PMS.

Verifica-se que a empresa questiona a decisão de sua inabilitação em face da apresentação de certidão simplificada sem qualquer autenticação, emitida da Junta Comercial do Distrito Federal.

Em sua fundamentação aduz que a certidão apresentada à sessão de abertura dos envelopes era um documento original, bem como atendida os padrões exigidos na Instrução Normativa n.20/13 do DREI.

É breve o relatório.

2) Do Parecer

Verifica-se pelos documentos acostados ao certame, que a empresa recorrente apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, sem que o referido documento possui-se qualquer tipo de autenticação, bem como qualquer código que possibilita-se a verificação de sua autenticidade.

Como é de conhecimentos de todos os licitantes, o processo de Licitação nº 87/2015-PMS, Modalidade Concorrência nº 02/2015-PMS, encontra-se vinculado ao Edital, instrumento este no qual esta Administração consignou as condições e exigências licitatórias.

Deste modo, o referido edital possibilitou que todos os licitantes observassem todos os requisitos existentes, bem como que pudessem providenciar toda documentação legal exigida no processo.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

O edital de concorrência no tópico VIII – DA HABILITAÇÃO prevê do item 8.1 ao item 8.9 todas as exigências e documentos obrigatórios para a habilitação no certame. Nesta celeuma, cumpre mencionar o item 8.4, o qual traz as seguintes exigências:

8.4 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por fotocópia previamente autenticada em Cartório, ou por servidor da Administração Pública no Setor de Recursos Materiais do Município de Schroeder ou através de autenticação digital, desde que os mesmos respeitem o prazo de validade e/ou o período de disponibilidade para verificação de sua validade.

Além de esse item encontrar-se em negrito no original, com a finalidade de ressaltar a importância das exigências, ele é claro e objetivo, prevendo que os documentos deveriam ser apresentados em original ou fotocópia previamente autenticada em cartório, ou por servidor da administração pública no setor de recursos materiais do Município, ou, ainda, através de autenticação digital.

Pois bem, a certidão simplificada apresentada pela recorrente não se encontrava autenticada, nem sequer possuía qualquer código que possibilitasse a verificação da autenticação digital.

Cumpre mencionar que a exigência contida no edital encontra guarida no art.32 da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Portanto, a exigência editalícia encontra-se de fácil entendimento, e, a propósito, se mostra necessária em certames dessa natureza, tendo como objetivo assegurar a idoneidade dos documentos submetidos à avaliação da comissão de licitação.

Corroborando com esse entendimento já vem se manifestando a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O Edital estabelece as normas que regem o certame, à míngua de prévia e oportuna impugnação, são vinculantes não só para a Administração como também para todos os participantes. Não há ilegalidade na exigência editalícia de que as cópias de documentos imprescindíveis sejam autenticadas. Tal providência é necessária e usual em certames dessa natureza, pois visa a assegurar a idoneidade dos documentos submetidos à avaliação da Comissão de Licitação.** (TRF-4, AP Nº



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

5040874-47.2011.404.7100/RS , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA,
Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA) (Sem grifo no original).

Isto posto, não merece provimento o recurso da recorrida.

3) Conclusão

Diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria sugere pelo **INDEFERIMENTO** do recurso protocolado pela recorrente **MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo o regular andamento do certame.

É o parecer.

Schroeder (SC), 01 de Julho de 2015.



Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 35.462